



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar
Rua Ferreira de Novais, nº 769, Pão de Açúcar - AL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE PÃO DE AÇÚCAR/AL**

Nº MP: 08.2024.00033980-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, sociedade anônima, inscrita sob o CNPJ/MF 12.272.084/0001-00, com sede na Avenida Fernandes Lima, nº 3349, Gruta de Lourdes, CEP 57052-902, Maceió/AL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 129, inciso III, compete ao Ministério Público, dentre outras funções, promover a defesa dos interesses difusos e coletivos, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar
Rua Ferreira de Novais, nº 769, Pão de Açúcar - AL

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

O objeto da presente Ação Civil Pública consiste em tutelar o direito coletivo e individual homogêneo de consumidores regulares de energia elétrica do Município de Pão de Açúcar/AL, muitos deles hipossuficientes, aviltados em seus direitos de prestação regular do serviço contratado, bem como a informação clara e adequada sobre os problemas que ocasionam por dias interrupção do fornecimento do serviço em suas residências.

Nesse aspecto, indiscutível se mostra a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, conclusão que se extrai das disposições carreadas pelo art. 25, iv, “a”, da Lei nº 8.625/93, veja-se:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na lei orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

- a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Além do mais, própria Lei de Ação Civil Pública, em seus artigos 1º, II, e 5º, I, assevera a legitimidade do *Parquet*, fulminando qualquer dúvida a respeito, quando entendida a tutela do patrimônio público como um interesse difuso.

Cumprе mencionar, ainda, a Súmula nº 601 do STJ, que dispõe que “o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público”.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar
Rua Ferreira de Novais, nº 769, Pão de Açúcar - AL

II – DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através do Ofício nº 318-2024, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas, em virtude de manifestação do Sr. Carlos Eduardo Ribeiro Júnior, de CPF nº 503.076.817-34, notícia de falta e oscilação frequente de fornecimento de energia elétrica, com o seguinte teor:

"Serviços Públicos Precários - Energia Elétrica - Descrição: Extrato do texto integral (no anexo) 1.Do Objeto da Manifestação: A crônica falta de fornecimento de energia imposta pela Equatorial Energia às populações ribeirinhas do rio São Francisco e rurais do município de Pão de Açúcar; suas consequências e ausência de suporte aos atingidos da parte dos atores/agentes dos fatos e eventos. 2.Da região de ocorrência dos fatos e eventos: zonas ribeirinhas e rurais do município de Pão de Açúcar, na área a montante da sede do mesmo, a partir do povoado Ilha do Ferro (inclusive), abrangendo a RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural Mato da Onça e entornos, povoado Mato da Onça, assentamento Conceição e outras aglomerações. 6.Do histórico dos fatos e eventos em ordem cronológica: **09/02/24 – corte de energia às 14:00 hs. 12/02/24 – retorno de energia às 08:00 hs. 13/02/24 – corte de energia às 14:00 hs. 14/02/24 – retorno às 03:00 hs. 24/02/24 – corte de energia às 13:20 hs. 26/02/24 – retorno às 01:00 hs.** 7.Dos efeitos produzidos pela situação de interrupção de fornecimento de energia: Insegurança energética; Insegurança hídrica; Insegurança alimentar; Precarização da saúde coletiva; Prejuízo à mobilidade, direito de ir e vir; Danos morais 8.Do comportamento de agentes e atores envolvidos nos fatos e eventos: Da parte da Equatorial, os apagões ocorrem sem que a empresa estabeleça qualquer contato esclarecedor com as populações afetadas, tanto para explicar o que está ocorrendo, quanto para colocar a empresa disponível para suporte durante o



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar

Rua Ferreira de Novais, nº 769, Pão de Açúcar - AL

evento e também quanto a necessário e inadiável cobertura de prejuízos materiais e morais. O silêncio permanece, como se nada tivesse acontecido. Da parte do Estado de Alagoas, segue o mesmo padrão da prefeitura local, sendo o estado o responsável pela privatização da antiga CEAL – Companhia de Energia de Alagoas tendo, portanto, a missão precípua de fiscalizar a atuação da Equatorial. Da ANEEL – como reguladora, não são conhecidas ações no sentido de obrigar a Equatorial a manter padrões mínimos de conservação, preservação da rede de energia de seu sistema no estado, bem como do provimento de serviços.. Endereço: Região do povoado Mato da Onça e entorno da RPPN Mato da Onça, zona rural do município de Pão de Açúcar.. Pessoas: Equatorial Alagoas; Estado de Alagoas; ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, como agentes e como atingidos, a população ribeirinha e da zona rural do município de Pão de Açúcar.

Diante disso, instaurou-se a Notícia de Fato nº 01.2024.00001217-5, na qual fora expedido o Ofício nº 0012/2024/PJ-PAçúc à empresa demandada, para que prestasse esclarecimentos acerca da suposta falta e oscilação constante de energia elétrica nas localidades mencionadas, bem como a apresentação das medidas adotadas para sanar o referido problema.

Em resposta, a empresa demandada informou que, no período indicado pelo consumidor, a Distribuidora estava em contingência climática em razão de fortes chuvas que assolaram o Estado. Alegou, ainda, que houve uma ocorrência registrada sob o nº 23456, na qual se constatou que se tratava de um condutor partido em um vão que cruza o rio Riacho Grande, em uma distância de mais de 1km (um quilômetro). Como medida de reparo, foi necessário lançar um novo cabo para normalização do fornecimento.

Ademais, informou também acerca das ocorrências nº 10403 e nº



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar
Rua Ferreira de Novais, nº 769, Pão de Açúcar - AL

42622, essa última do dia 26/02/2024.

Acerca da ocorrência de nº 10403, a equipe da empresa ré verificou que se tratava de um condutor partido em uma derivação monofásica (ligação clandestina), em razão da ação de terceiros, tendo sido constatada a colocação de um jumper na rede de forma indevida, o que ocasionou a saída do Religador 38558.

Já na ocorrência do dia 26/02/2024, foi constatado um isolador quebrado na rede em razão de descarga atmosférica, sendo providenciada a correção da rede pela substituição do componente.

O noticiante, em réplica, aduziu que a resposta da empresa demandada é insatisfatória, posto que não supriu ou tampouco demonstrou tal intenção às necessárias compensações pelos prejuízos ocorridos à coletividade afetada pela interrupção de serviço de fornecimento de energia.

Através da rede social *Instagram*, pão-de-açucarenses demonstram indignação para com a empresa ré em postagens que noticiam a falta e oscilação do fornecimento de energia elétrica **nas datas apontadas na manifestação do noticiante, conforme capturas de tela acostadas aos autos.**

De fato, houve chuvas e rajadas de ventos em algumas das datas mencionadas, todavia, realizadas pesquisas em *sites* de notícia, verificou-se que **nenhum dos acontecimentos foi de caráter extraordinário que justificasse a interrupção do fornecimento de energia elétrica**, ainda mais por períodos prolongados.

Portanto, além dos prejuízos materiais, os consumidores sofreram evidente dano moral, em decorrência da falha do serviço. Destarte, em vista dos fatos



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar
Rua Ferreira de Novais, nº 769, Pão de Açúcar - AL

ilícitos e lesivos, ora reportados, e da consequente lesão aos interesses dos consumidores, imperioso ajuizamento desta ação civil pública com a finalidade de obter ressarcimento dos danos causados.

III – DO DIREITO

A Constituição Federal estabelece normativamente a proteção do consumidor como direito fundamental individual e coletivo, como princípio geral limitador da atividade econômica e, por fim, como paradigma jurídico norteador que ilumina a regulação dos serviços públicos em geral, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê, em seu artigo 6º, inciso X, que a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral constituem direito básico do consumidor, senão veja-se:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

X – adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar
Rua Ferreira de Novais, nº 769, Pão de Açúcar - AL

Em reforço ao diploma consumerista, é de se registrar o que estabelece a Lei nº 8.897/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. A redação dos arts. 6º, §1º, 7º e 31, todos da lei acima destacada, impõe às concessionárias o dever de prestarem serviços adequados, a propósito:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado;

Art. 31. Incumbe à concessionária: I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

De sorte que os elementos coligidos aos autos do procedimento que lastreia a presente ação civil pública comprovam que a ré deixou de cumprir o dever de prestar um serviço público adequado, ferindo, ainda, o princípio da eficiência a que aludem os artigos 37, *caput* e 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal.

Destaque-se que estamos diante de um serviço essencial, conforme estabelecido no artigo 10, inciso I, da Lei nº 7.783/1999.

(...)

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

Incide na hipótese vertente, ainda, o disposto do art. 20, *caput*, e §2º,



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar
Rua Ferreira de Novais, nº 769, Pão de Açúcar - AL

do Código de Defesa do Consumidor, que versa sobre a responsabilidade do fornecedor por vício de quantidade e qualidade dos produtos colocados à disposição do consumidor, *in verbis*:

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”

Ressalte-se, por fim, que o caso em tela denota flagrante violação ao preconizado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a prestação adequada e eficaz dos serviços públicos, inclusive, pelas empresas concessionárias, senão veja-se:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.”



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar
Rua Ferreira de Novais, nº 769, Pão de Açúcar - AL

Por derradeiro, tratando-se de uma ação civil pública (uma demanda coletiva) na esfera dos direitos coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90), consoante preceitua o art. 95 da Lei nº 8.078/90, admite-se o cabimento da condenação genérica, em sede de tutela definitiva na fase de conhecimento; e uma vez reconhecido o caráter ilícito e lesivo causado pela concessionária de energia elétrica aos direitos dos usuários e consumidores, o il. Juízo, na sentença, deverá reconhecer a responsabilidade civil genérica da demandada por todos os prejuízos suportados pelos substituídos processualmente.

Portanto, a comprovação dos danos materiais sofridos individualmente pelos usuários constituirá o núcleo de heterogeneidade dos direitos e interesses afirmados na ação civil pública, cabendo a cada um dos interessados comprovar, na fase de liquidação de sentença (com ampla atividade cognitiva), o dano que sofreu e em qual extensão.

Quanto aos danos morais, noutro giro, cumpre ressaltar que o STJ possui entendimento firmado que o “dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato”¹.

O dano moral decorre *in re ipsa* da conduta sofrida, pois a conduta da demandada revela lesão a bens que integram a personalidade dos consumidores afetados, ultrapassando o mero aborrecimento.

Nesse ponto, a valoração do dano moral deve ter como base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, averiguando a extensão e gravidade da conduta, de modo que a reprimenda judicial garanta seu caráter pedagógico, a fim de

impedir novos comportamentos lesivos, sem ocasionar, contudo, enriquecimento
¹ (AgInt no REsp n. 1.797.271/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 3/6/2019.)



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar
Rua Ferreira de Novais, nº 769, Pão de Açúcar - AL

indevido da vítima.

Assim, entende este Órgão ministerial ser razoável que a sentença coletiva defina um patamar mínimo indenizatório. Tal medida resguarda os interesses daqueles consumidores que, por desconhecimento ou falta de recursos, deixem de buscar a liquidação e execução do pedido.

A fixação de um patamar mínimo tem, ainda, caráter pedagógico, estimulando a empresa demandada a não repetir a conduta desidiosa no futuro.

Tal postulação encontra respaldo na jurisprudência do STJ:

"A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos".

(STJ, REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016).

Nesse sentido, busca-se, na presente, além da indenização por danos materiais, a reparação pelo dano moral individual, atendendo ao tríplice aspecto pedagógico, punitivo e compensatório, representando um conforto para os consumidores e uma punição à ré.

IV – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A partir dos fatos e argumentos veiculados nos itens anteriores da



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar
Rua Ferreira de Novais, nº 769, Pão de Açúcar - AL

presente ação, verifica-se, dentro de um juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar almejada na presente ação (art. 300 do Código de Processo Civil).

Com efeito, pelos inequívocos argumentos já apontados e pelos dados trazidos à baila, não há qualquer dúvida de que a empresa atuou em desconformidade com os direitos básicos dos consumidores por ocasião dos eventos do dia 09/02/2024, às 14h, até o dia 12/02/2024, às 08h; dia 13/02/2024, às 14h, até o dia 14/02/2024, às 03h; e 24/02/2024, às 13h20, até o dia 26/02/2024, às 01h.

O *fumus bonis iuris* encontra-se configurado, pois evidentemente a empresa deixou os consumidores pão-de-açucarenses por dias sem energia elétrica, ultrapassando e muito o prazo legal de religamento. É fato incontroverso.

O *periculum in mora* se prende, inicialmente, à circunstância dos prejuízos emergentes gerados aos consumidores, visto que a presente demanda trata de serviço essencial, qual seja o fornecimento de energia elétrica. Aguardar o trânsito em julgado de demanda e a fase de habilitação dos consumidores para, somente aí, se dar início ao efetivo ressarcimento, ao menos dos danos morais, importa um ônus excessivo aos consumidores, que tiveram perdas relevantes e enorme desgaste emocional. Repita-se que a conduta da demandada viola bens da personalidade dos consumidores, que se veem, hoje, inteiramente desprotegidos em sua relação de desigualdade com a demandada, única prestadora na cidade de serviço público essencial.

Some-se a isso a necessidade de impor, de maneira antecipada, os *punitive damages* à demandada, de modo a precaver a repetição da conduta ilícita no futuro, contribuindo, em última análise, para a garantia da paz social e da credibilidade do serviço público essencial. Não sendo assim, a ré será encorajada a violar as normas consumeristas e regulatórias e, apenas esporadicamente, ressarcir alguns poucos



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar
Rua Ferreira de Novais, nº 769, Pão de Açúcar - AL

consumidores que venham a buscar seus direitos recorrendo ao Judiciário.

Desta forma, faz-se necessária a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada ora perseguida. Nem se diga que há risco de irreversibilidade da medida, eis que há a possibilidade de a demandada reaver os valores antecipados aos consumidores a qualquer tempo. Vale lembrar, ainda, que é possível a antecipação de valores indenizatórios aos consumidores, a serem creditados nas faturas de consumo, por aplicação analógica do art. 440 da Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021².

Em face do exposto, o Ministério Público requer, liminarmente:

1. Que seja determinado à ré que indenize os consumidores pão-de-açucarenses, em razão dos eventos do dia 09/02/2024, às 14h, até o dia 12/02/2024, às 08h; dia 13/02/2024, às 14h, até o dia 14/02/2024, às 03h; e 24/02/2024, às 13h20, até o dia 26/02/2024, às 01h, pelo dano moral sofrido, em razão da prática abusiva perpetrada, no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de desabastecimento de energia, por unidade consumidora, valor este que deverá ser creditado nas faturas de consumo, independentemente de qualquer iniciativa dos consumidores;
2. Que seja determinado à ré que informe aos consumidores, nas faturas de consumo, o motivo do ressarcimento, indicando o número deste processo e o valor total do crédito;
3. Que seja determinado à ré que junte aos autos relação nominal dos clientes afetados pelo desabastecimento de energia elétrica, com indicação do número do cliente, endereço e número de horas de desabastecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;

² Art. 440. No caso de descumprimento dos prazos do Anexo IV, a distribuidora deve creditar ao consumidor e demais usuários a seguinte compensação: § 1º A compensação ao consumidor e demais usuários deve ser realizada por meio de crédito na fatura em até 2 ciclos de faturamento subsequentes ao mês em que se concluir a contagem do prazo descumprido, exceto se o VRC do mês de apuração não existir ou for nulo, caso em que a distribuidora deve observar o inciso VII do art. 443.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar
Rua Ferreira de Novais, nº 769, Pão de Açúcar - AL

4. Que seja determinado à ré que comprove documentalmente nos autos o cumprimento do determinado no item 1;
5. Que seja determinado à réu que publique, em pelo menos dois jornais de grande circulação na cidade de Pão de Açúcar/AL, e nas suas redes sociais, a publicação do inteiro teor da decisão antecipatória de tutela.

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, em sede principal, requer o Ministério Público sejam os pedidos julgados procedentes para:

- a) **Confirmando-se os efeitos da decisão antecipatória da tutela, condenar a Ré a indenizar os consumidores, individualmente considerados, que tenham ficado sem o fornecimento de energia elétrica, em razão dos eventos do dia 09/02/2024, às 14h, até o dia 12/02/2024, às 08h; dia 13/02/2024, às 14h, até o dia 14/02/2024, às 03h; e 24/02/2024, às 13h20, até o dia 26/02/2024, às 01h, pelo dano moral sofrido, no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de desabastecimento de energia, por unidade consumidora, valor este que deverá ser creditado nas faturas de consumo, independentemente de qualquer iniciativa dos consumidores;**
- b) **Condenar a Ré, na forma do artigo 95, do Código de Defesa do Consumidor, a indenizar os consumidores, individualmente considerados, que tenham ficado sem o fornecimento de energia elétrica, em razão dos eventos do dia 09/02/2024, às 14h, até o dia 12/02/2024, às 08h; dia 13/02/2024, às 14h, até o dia 14/02/2024, às 03h; e 24/02/2024, às 13h20, até o dia 26/02/2024, às 01h, pelos danos morais e patrimoniais sofridos;**
- c) **Condenar a ré a publicar, em pelo menos dois jornais de grande circulação na cidade de Pão de Açúcar/AL, a publicação do inteiro teor do julgado.**



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar
Rua Ferreira de Novais, nº 769, Pão de Açúcar - AL

Ademais, requer a citação da ré para, no prazo legal, contestar a presente ação. Requer, ainda, a publicação de edital em Órgão oficial, para que os interessados possam intervir no processo, nos moldes do art. 94 da lei 8.078/90.

O Ministério Público informa, ainda, que, em decorrência dos imperativos legais previstos nos arts. 319, inciso VII c/c 334, §5º, CPC, tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial documental, pericial e testemunhal, bem como pela aplicação do benefício previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica em relação à ré.

Dá-se a causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por força do art. 292 do CPC, apenas para efeitos legais.

Pão de Açúcar, 09 de maio de 2024.

Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
Promotor de Justiça

Gabriele de Souza Melo
Assessora Jurídica



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar
Rua Ferreira de Novais, nº 769, Pão de Açúcar - AL

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Carlos Eduardo Ribeiro Júnior, Sítio Barra do Riacho/Reserva Mato do Onça, Zona Rural, Povoado Mato do Onça, Pão de Açúcar/AL, tel: (89) 99224-4682.